

PROCESSO Nº 0802732-39.2016.4.05.8000 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: CORDEIRO E FERREIRA LTDA - ME

ADVOGADO: TIAGO BARRETO CASADO E OUTROS

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E C I S Ã O

Vistos etc

A UFAL pediu a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o contrato administrativo nº 17/2012 entre UFAL e CORDEIRO E FERREIRA LTDA - ME.

Segundo a UFAL, do contrato firmado entra as partes, percebe-se que a cláusula sexta, subcláusula sexta autoriza que a UFAL suspenda o pagamento quando verificar que os serviços não estejam de acordo com as especificações contratuais, que foi o que efetivamente teria ocorrido no caso em tela, uma vez que a empresa autora teria por obrigação o fornecimento/gerenciamento de 1.580 aparelhos digitais a UFAL, porém até março/2016 apenas 890 aparelhos estavam em operação.

A UFAL circunstanciou que teria notificado a contratada a apresentar justificativa plausível para tal situação, bem como a possibilidade de repactuação dos valores de acordo com o serviço prestado.

Alegou ainda a relevância e indispensabilidade do serviço de telefonia para o seu bom funcionamento.

Por fim, a UFAL noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao eg. TRF da 5ª Região.

Juntou documentos.

Era o que de relevante para relatar.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, esclareço que a decisão antecipatória proferida nos presentes autos, de caráter nitidamente satisfativo, fora exarada sem a oitiva da parte contrária, fugindo do procedimento padrão adotado por este Magistrado ao decidir questões desta natureza.

2. Nesta perspectiva, destaco que o pronunciamento da UFAL, bem como os documentos que o acompanharam, trouxe a lide fatos novos, mormente no que concerne a falta de prestação

de serviço pela contratada, que não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais.

3. Ora, se a autora não estaria prestando adequadamente o serviço para o qual fora contratada, não há que se falar, ao menos em um juízo de cognição sumária típico das medidas de urgência, em falta injustificada de pagamento por parte da UFAL, principalmente se levarmos em consideração que a existência de previsão contratual neste sentido.

4. Some-se a isto o entendimento já esposado pelo STJ de que inexistente direito ao corte de serviços de telefonia prestados a entes públicos, como é o caso da UFAL, pois tal iria de encontro ao interesse da coletividade, devendo ser, nestes casos, observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular (AgRg no REsp 963.990/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

08/04/2008, DJe 12/05/2008) .

5. Destaco também que a resolução Anatel 426/2015, veda a interrupção da prestação dos serviços de telecomunicações no caso de inadimplemento da União.

6. Por fim, não se pode deixar de considerar que o prejuízo sofrido pela UFAL com a interrupção dos serviços de telefonia é bem maior do que aquele que a autora poderá vir a sofrer, isso diante da solvabilidade da União e suas autarquias.

7. Assim, diante da presença de fatos modificativos do direito alegado pela parte autora, máxime no que concerne ao argumento de ausência injustificada de pagamento por parte da UFAL, bem como em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, tenho por bem **tornar sem efeito a antecipação da tutela jurisdicional proferida nos presentes autos, ao tempo em que determino o imediato restabelecimento do contrato administrativo nº 17/2012** entre UFAL e CORDEIRO E FERREIRA LTDA - ME, e, conseqüentemente, da prestação do serviço de fornecimento/gerenciamento de aparelhos digitais à UFAL.

8. Designe-se audiência de conciliação, com a máxima urgência possível.

9. Intimações e providências necessárias.



Processo: **0802732-39.2016.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

André Luís Maia Tobias Granja - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/06/2016 16:49:04

Identificador: 4058000.1104899



1606171536232960000001110615

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>